



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

PROJETO DE LEI N.º 01/2026



Dispõe sobre a política municipal de controle populacional de animais domésticos.

A Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, através dos vereadores, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei institui a Política Municipal de Controle populacional de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Diamante do Norte, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, suas boas práticas, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos, controle de condições sanitárias, técnicas e ambiental.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I** - esterilização: procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário formado, submetido em animais, com a finalidade de inibir a capacidade reprodutiva dos mesmos;
- II** - Anestesia: estado total de ausência de dor permitindo que os pacientes passem por cirurgias e outros procedimentos sem a angústia e a dor que experimentariam de outra maneira.
- III** - Chip de identificação eletrônica: chip implantado no animal e o número é um cadastro online que informa: nome, idade, sexo, localização, castrado, vacinado, nome do tutor.
- VI** - SICAD: Sistema de Informação e Controle de Animais Domésticos permitindo que tutores de animais, médicos veterinários, criadores e responsáveis realizem nos pets shops, casas agropecuárias, clínicas veterinárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

castramáveis, hospitais públicos veterinários e estabelecimentos comerciais de criação usuários do sistema, o cadastro, o registro da última vacinação e a emissão de carteirinha dos animais.

VII – Cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do chip de identificação eletrônica a informações do animal.

VIII – Guarda responsável: compromisso assumido por pessoa natural ou jurídica – guardião e responsável – que ao adquirir, adotar ou utilizar um animal passa a ter o dever no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

IX – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar suas necessidades naturais e liberdades, considerando:

- a) a liberdade para expressar seu comportamento ambiental;
- b) a ausência de medo e estresse causados ou decorrentes de ações humanas;
- c) a ausência de desnutrição, fome e sede;
- d) a não sujeição ao desconforto, à dor e a doenças.

X – abandono: ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

XI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

XII – gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos;

XIII – gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos; e

XIV – Inventário Municipal de Animais Domésticos: conjunto de informações sobre o controle populacional de animais descritos conforme o art.4º desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os animais classificam-se em:

I – animais domésticos: aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico apresentam



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II – em criadouro: aqueles com reprodução e ciclo de vida controlado pelo homem, ou destinado ao comércio, direta ou indiretamente;

III – semi domiciliados: aqueles não restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, mas sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

IV – não domiciliados ou em situação de abandono: aqueles encontrados em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença do proprietário ou preposto, sem responsável identificado ou não aceito pela comunidade local, ou em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

V - feral ou assilvestrado: aqueles que, por diferentes modos, perdem o contato com pessoas e outros animais e retornam ao estado selvagem.

Art. 5º Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no caput, além de coibir práticas contrárias a esta Lei, em consonância com o que determina o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – a prevenção e a precaução;

II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, e de saúde pública;

III – a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Diamante do Norte, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII – a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII – a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, através da parceria entre o Poder Público Municipal, sociedade civil e iniciativa privada;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade, a eficácia, eficiência e a universalização da prestação dos serviços públicos de controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX – estimular a implantação regionalizada, de serviços de gerenciamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

controle populacional de animais domésticos.

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos, entre outros:

- I** – o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;
- II** – o monitoramento e a fiscalização para o alcance de metas eficazes e eficientes do controle populacional com o objetivo de reduzir os riscos de zoonoses às comunidades, ao meio ambiente, à saúde pública, do orçamento, bem como aumentar o bem-estar dos animais;
- III** – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;
- IV** – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- V** – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;
- VI** – o cadastro municipal de animais domésticos de Diamante do Norte;
- VII** – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e
- VIII** – os termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao controle populacional de animais domésticos.
- IX** – incentivar a parceria entre Estado, Municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;
- X** – fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos;
- XI** – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos;
- XII** – estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional de animais domésticos.

Art. 9º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, compete ao Município:

- I** – promover a integração da organização, do planejamento, da execução e da avaliação das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do controle populacional de animais domésticos de forma regionalizada no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

II – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos para o acompanhamento de indicadores de desempenho para promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Parágrafo único. A atuação do Município na forma do caput deste artigo deve apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 10. Os Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos compreendem:

- I** – o Plano Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos;
- II** – os Planos de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

Art. 11. O Poder Público, a iniciativa privada e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes, tutores e adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

- I** – promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;
- II** – minimizar os abandonos e maus-tratos a animais domésticos;
- III** – incentivar a guarda responsável;
- IV** – estimular a esterilização e identificação de animais domésticos;
- V** – incentivar as boas práticas da adoção consciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Art. 13. Sem prejuízo das disposições estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos e com vista a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos têm responsabilidade que abrange:

I – investimento nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos;

II – divulgação de informações relativas às formas de minimização de abandonos, maus- tratos e superpopulação de animais domésticos.

Art. 14. O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados com o controle populacional de animais domésticos.

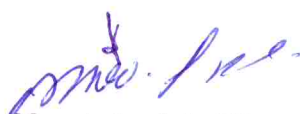
Art. 15. Ficam vedadas a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos e a utilização de programas de controle reprodutivo por meio de esterilização química.

Art. 16. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as que desenvolvam ações no controle populacional de animais domésticos.

Art. 17. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 23 de fevereiro de 2026.

EDUARDO BONO DA SILVA
Presidente


Moacir José da Silva
1º Secretário


José Luiz dos Santos
Vice-Presidente


Sergio Rodrigues
2º Secretário